

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA PARCEIRO
EMPRESAS EIRELI.**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMILAR AO PREGÃO Nº 009/2019

OBJETO: *“contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Apoio Administrativo e serviços de limpeza, conservação e higienização, sem fornecimento de material, nas dependências da Empresa Salvador Turismo-SALTUR, seguindo as características descritas para os 02 (dois) lotes, constante no item 5 deste Termo*

DOS FATOS

Trata-se o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **PARCEIRO EMPRESAS EIRELI**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.025.180/0001-80, que apresentou tempestivamente em 22 de outubro de 2019, impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão nº 009/2019 arguindo incorreções e ilegalidades do Edital referente ao PLSP nº. 009/2019.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante contesta suposta incorreção acerca do edital no que tange ao item 10.2.2 letra C alegando que a exigência Certidão negativa de Débitos imobiliários restringe a participação capaz de inibir a competição.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer o Impugnante que o item 10.2.2 letra C seja escoimado do edital, sob pena de nulidade total do mesmo.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação à SALTUR, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares, conforme art. 107, RILC da SALTUR.

Inicialmente, importa destacar que a presente licitação é regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos da SALTUR o qual se encontra em integral consonância com as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016.

É importante salientar a premissa de que a edição da referida lei federal trouxe um novo embasamento jurídico legal e regente para as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Indireta garantindo uma melhor eficiência e desburocratização nas suas contratações de modo que, consoante a melhor doutrina, a aplicação da Lei 8.666/1993 deve ser evitada. Neste sentido, importa transcrever o entendimento do renomado jurista Ronny Charles Lopes de Torres que assim defende em sua obra:

“A Lei 13.303/2016 nasce também em um cenário político tumultuado, o que gerou certo açodamento na conclusão do processo legislativo, mas busca conexão com as novas tecnologias e dar respostas ao apelo social por um Estado mais eficiente, inclusive nas intervenções propiciadas por suas estatais. Economicidade e eficiência são princípios que influenciaram sobremaneira o novo texto legal.

Não cabe ao aplicador do Direito desprezar essa incompatibilidade forçando uma integração, por analogia, ou aplicação subsidiária de diploma normativo com base normogênica incompatível com a nova legislação.

Esse é o entendimento também identificado na doutrina de Edgar Guimarães e Anacleto Abduch:

“Questão relevante diz respeito à aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 em caso de lacuna ou omissão da Lei nº 13.303/16, que assim não determina expressamente. Diante da omissão da Lei das Estatais, é de se sustentar que não há aplicação subsidiária à Lei nº 8.666/93”¹.

No mérito, impõe-se consignar que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita, ainda, nossa Carta Magna a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Convém destacar que a licitação é conceituada como um procedimento administrativo formal, em regra obrigatório, pelo qual a Administração Pública, garantindo a oportunidade de acesso e igualdade de tratamento a todos, seleciona a proposta mais vantajosa, que no caso em tela é LICITAÇÃO na modalidade PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMILAR AO PREGÃO, regida

pelo disposto na Lei n.º 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SALTUR, utilizando de forma análoga a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Empresa **PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI** age ao arrepio da lei, através da sua impugnação, visto que não observou que o Instrumento Convocatório atende totalmente ao que prevê o artigo 91 do Regulamento Interno de Licitação da Saltur, *in literis*:

Art. 91. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

V-Comprovação de regularidade fiscal, falimentar e trabalhista do licitante, ressaltadas as hipóteses previstas nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006.

Nesse compasso, assevera-se, que a Certidão Negativa de débitos imobiliários não restringe a participação dos licitantes. É totalmente possível exigir no edital tal certidão, a fim de demonstrar a boa condição da empresa.

Por todo exposto, com base nas informações prestadas pelo setor solicitante desta licitação, entende-se pela manutenção do previsto no item 10.2.2 letra C do Edital do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão da SALTUR N° 009/2019, pela inexistência de qualquer ilegalidade capaz de prejudicar o Certame.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelos fatos e fundamentos acima redigidos, ao tempo que mantenho as mesmas condições editalícias.

Salvador, 22 de outubro de 2019.

Salma Kodsi

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SALTUR.

¹ Barcelos, Dawson, Licitações e Contratos nas Empresas Estatais: Regime Licitatório e Contratual da Lei 13.303/2016/Dawinson Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres – Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p.64

